



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299251

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1006197-02.2024.8.26.0005/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante EDINA PEREIRA DE SOUSA, é embargado AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente), GIFFONI FERREIRA, CORRÊA PATIÑO E HERTHA HELENA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JANE FRANCO MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1006197-02.2024.8.26.0005/50000

Embargante: Edina Pereira de Sousa

Embargado: Amil Assistência Médica Internacional S/A

Comarca: Capital-SP - 2ª Vara Cível do F. R. de São Miguel Paulista

Magistrado: Dr. Henrique Berlofa Villaverde

Voto nº 6.005

Embargos de declaração - Embargos da autora, apelante -

Alegação de erro material - Ausência do vício indicados no acórdão embargado que deu provimento ao seu recurso para condenar a ré em danos morais e modificar a base de cálculo dos honorários advocatícios, passando a incidir sobre o valor da condenação - Pretendido reexame da causa - Inadmissibilidade -

Embargos rejeitados

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela autora apelante, em face de acórdão proferido por esta Colenda 2ª Câmara de Direito Privado, de relatoria do DD Desembargador José Joaquim dos Santos¹, **que negou provimento ao recurso da ré e deu provimento ao adesivo da autora.**

A embargante sustenta² erro material no tocante à porcentagem fixada à título de honorários advocatícios sucumbenciais, pois fixado em 10% do valor da condenação, ao passo que o § 11 do art. 85 implica majoração desse percentual

¹ Fls. 603/612 dos autos principais

² Fls. 01/04 do incidente 50000

mínimo. Requereu o esclarecimento com efeitos modificativos para correção do alegado erro.

É o relatório.

1. Os embargos devem ser conhecidos porque tempestivos, contudo, no mérito, devem ser rejeitados.

Os embargos declaratórios se prestam a aclarar omissão, obscuridade ou contradição presente na decisão embargada. **No caso, não se verifica incidência de nenhuma dessas hipóteses.**

A sentença julgou procedente em parte os pedidos autorais, condenando a ré apenas na obrigação de fazer para fornecimento dos meios para efetivação dos tratamentos, sendo que os honorários de advogado foram fixados na origem por equidade.

Entretanto, o v. acórdão deu provimento ao seu recurso adesivo, reconhecendo devida indenização, importando redistribuição da sucumbência, exclusiva da ré, e alteração da base de cálculo dos honorários, pois inaplicável fixação por apreciação equitativa se há condenação líquida. Nesse tocante, fixou-se em 10% (dez por cento) da condenação (obrigação de fazer mais danos morais), mas **não há honorários recursais** porque não incidem em razão do provimento do apelo da parte autora,

conforme Tema 1.059 do Colendo STJ³.

Nessa linha de raciocínio, a sugestão de erro material **não corresponde a vício do julgamento, mas insatisfação com seu resultado. Incabíveis os embargos para tal finalidade.** Nesse tocante, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. REDISCUSSÃO DO JULGADO.

1. Os embargos de declaração, a teor das disposições do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, são inviáveis quando inexistente obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.

2. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material do acórdão embargado. **Recurso dotado de caráter manifestamente infringente.** Inexistência de demonstração dos vícios apontados, objetivando à rediscussão da matéria, já repetidamente decida.

3. Embargos de declaração rejeitados”. (destaquei)⁴

2. Importante ressaltar que o prequestionamento só pode ser provocado em sede de embargos de declaração quando a questão federal ou constitucional não houver sido enfrentada na decisão embargada, ainda que implicitamente.

³ **Tema 1.059:** “A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. **Não se aplica** o art. 85, § 11, do CPC **em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação**” (Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, j. 09/11/2023, DJe 21/12/2023).

⁴ EDcl no AgInt no REsp n. 1.251.864/SC, **Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, Quarta Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 19/4/2022

Se a matéria fora objeto de debate, tendo o acórdão, contudo, acolhido entendimento contrário aos interesses da parte, como o fora nestes autos, o prequestionamento já está caracterizado e a decisão não demanda qualquer esclarecimento.

3. Consigne-se, enfim, a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às cortes superiores, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, desnecessária menção explícita e exaustiva dos dispositivos tidos por violados.

4. Ante o exposto, ausentes os vícios preconizados pelo artigo 1.022 do Estatuto Processual, pelo meu voto, **rejeitam-se os presentes embargos.**

JANE FRANCO MARTINS
Relatora